

Processo Administrativo nº MPMG—0024.23.015.138-3

Infrator: ADIDAS DO BRASIL LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa subsistente

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, em desfavor de **Adidas do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 42.274.696/0001-94, com sede na alameda Rio Negro, nº 585, 8º andar, conjunto 81 e 82, 9º andar, conj 91, 10º andar, conj 101 e 102-parte, Alphaville Centro Industrial e empresarial, CEP: 06.454-000, Barueri-SP, visando à aplicação de sanções administrativas cabíveis em virtude do cometimento de infração relacionada ao desrespeito ao exercício do direito de arrependimento.

Consoante portaria de instauração (fls. 2A/2A – verso), a conduta infrativa foi verificada por meio da notícia de fato registrada pelo consumidor Marcone Itabayana Ferreira, que relatou a negativa do fornecedor em garantir seu direito de arrependimento relativamente a produto adquirido no site da empresa, confirmada pelo time de relacionamento Reclame Aqui da Adidas, à fl. 04-verso.

Nesse contexto, a conduta da empresa caracteriza o não atendimento à demanda dos consumidores, sobretudo o desrespeito ao direito de arrependimento/reflexão, ferindo, portanto, os direitos consumeristas que são, por força de mandamento constitucional e legal, normas cogentes e indisponíveis.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, incisos I e 49, § único, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso XVIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 1º, inciso III e 5º, ambos do Decreto federal nº 7.962/2013, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento do direito de arrependimento do consumidor que adquiriu produtos comercializados em seu sítio eletrônico.

Notificado (fl. 11), o fornecedor juntou aos autos defesa administrativa (fls. 13/24), oportunidade em que apresentou, em suma, os seguintes argumentos: a) por se

trata do produto sunga, a política de compra do fornecedor não permite solicitar a devolução nem troca; b) o direito de reflexão não deve ser garantido a todo e qualquer ato de consumo realizado fora do estabelecimento, mas apenas nas hipóteses de assegurar ao consumidor a aquisição consciente e c) por imperativos superiores da saúde e proteção integral dos consumidores, roupas íntimas não são passíveis de troca e/ou devolução por simples insatisfação.

Designada audiência de conciliação à fl. 25, oportunidade em que houve arbitramento da receita bruta da empresa no importe de R\$1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), haja vista a ausência de apresentação de DRE nos autos.

Certidão acostada em fl. 31, atestando a inexistência de condenação administrativa transitada em julgado e Termo de Ajustamento de Conduta em desfavor do fornecedor no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Audiência realizada, conforme termo de fl. 33, oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 dias úteis para entrega do acordo devidamente assinado ou, alternativamente, para apresentar alegações finais.

Ato seguinte, o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 42/80). Nesta ocasião, o fornecedor alegou, em síntese, os seguintes argumentos: a) impossibilidade da reclamação individual resultar em sanção; b) inversão do ônus do devido processo legal – estipulação de pena antes da decisão administrativa; c) ausência de dilação probatória e comprovação dos elementos atenuantes e agravantes; d) suposta infração deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva; e) nota técnica exarada pelo professor Fábio Ulho Coelho, a qual dá amparo à conduta da empresa em promover a restrição à devolução das peças íntimas; f) o fornecedor informa com destaque acerca da impossibilidade de efetivar o direito de arrependimento; g) a restrição ao direito de trocas é prática disseminada no mercado.

Na eventualidade de condenação, o fornecedor pleiteou a aplicação da pena de advertência; consideração da receita bruta referente ao produto comercializado, o que corresponde a quantia de R\$2.232.761,04 e, por fim, aplicação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi realizada audiência administrativa – fl. 33 para a propositura de Transação Administrativa (TA).

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, incisos I e 49, § único, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 13, inciso XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 1º, inciso III e 5º, ambos do Decreto federal nº 7.962/2013; portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Conforme restou demonstrado nos autos, o próprio fornecedor, por meio do seu time de relacionamento junto ao Reclame Aqui, afirmou que não garante o direito de arrependimento do consumidor no caso de peças íntimas (fl. 04-verso), a saber:

**Sinto muito que o tamanho escolhido por você não tenha servido. Marconedson, apesar disso, itens íntimos, personalizados ou máscaras, não são passíveis de troca ou devolução, por questões de saúde e higiene.** A informação fica de forma exposta na imagem de cada item, esse é um termo das nossas políticas de uso, que são aceitas por você no ato da compra, e no momento em que aceita os termos e condições. O código de defesa do consumidor dispõe de 7 dias para troca ou

devolução, nós disponibilizamos de 30 dias para o mesmo, porém, para itens que não sejam de peça íntima (...). (grifa-se).

Outrossim, na defesa administrativa (fl. 14), o fornecedor afirmou não garantir o direito de arrependimento do consumidor, quando se trata de produtos íntimos, como sungas.

Objetivamente, o fornecedor, não obstante a inegável ciência da ilegalidade, em verdadeira análise econômica do Direito, opta, por fins lucrativos, por comercializar a produto em descumprimento à norma.

Decide, portanto, dolosamente, por agir de forma contra-fática à norma, impondo ao consumidor os riscos do negócio, em violação não somente à sua responsabilidade objetiva, mas também à norma expressa do CDC, aplicável por mera subsunção, sem necessidade de qualquer esforço hermenêutico.

Decide, portanto, agir contra o Direito, em prejuízo do consumidor, para comercializar os produtos (sungas) sem garantir o direito de arrependimento/reflexão do consumidor, mesmo sabedor do direito violado.

Nesse sentido, o processo administrativo não está alicerçado em apenas uma reclamação do consumidor, mas sim na própria afirmação da empresa no sentido de não cumprir o direito de arrependimento do consumidor.

Igualmente não procede o argumento de aplicação da responsabilidade subjetiva no presente feito. Nas relações de consumo, vigora a responsabilidade objetiva do fornecedor, em que o elemento subjetivo não é analisado para fins de responsabilidade. Por essa razão, os elementos, para fins de responsabilidade do fornecedor, a serem analisados são a conduta do fornecedor, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

De mesma forma, não procede o argumento de que, antes mesmo do processo chegar ao fim, já havia sido definida a espécie de sanção aplicada. Isso porque, em atenção ao Código de Processo Civil e à resolução PGJ nº 57/2022, a resolução amigável do conflito dever ser priorizada. Nesse diapasão, a referida resolução prevê a possibilidade de celebração de transação administrativa com o escopo de dar fim ao processo. No referido ato normativo, há previsão de encerramento do feito por meio da

transação administrativa, com aplicação de multa administrativa pertinente à infração, podendo ser concedido o desconto de 40 a 60%, a ver:

Art. 13. A celebração do Termo de Transação Administrativa suspenderá o curso do Processo Administrativo.

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º Firmada transação administrativa, após quitada a multa pecuniária, o Processo Administrativo será remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§3º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa.

Pois bem. As compras realizadas por meio eletrônico constituem relações de consumo especiais, uma vez que se concretizam fora do estabelecimento comercial, de forma despersonalizada, massificada e sem o contato direto do consumidor com o produto adquirido.

Por essa razão o Código de Defesa do Consumidor previu instituto que confere aos consumidores um período de reflexão a respeito da compra (artigo 49), a ver:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

L

Parágrafo único. Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Ao prever o exercício legal do direito de arrependimento, o art. 49 do CDC determina que o consumidor poderá desistir da aquisição do produto no prazo de 7 (sete) dias contados do seu recebimento, e, a fim de viabilizar a correta aplicação de tal dispositivo, o art. 13, inciso XVII do Decreto 2.181/97 tipifica como prática infrativa dificultar ou negar a desistência contratual no prazo legal, veja-se:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, **impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias** a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio; (grifo nosso)

O direito de reflexão vem também disciplinado como direito de arrependimento pelo Decreto federal nº 7.962/2013, que trata da contratação no comércio eletrônico, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

III - respeito ao direito de arrependimento.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Este prazo de reflexão, de 7 (sete) dias corridos contados do recebimento do produto, permite ao consumidor desistir da compra e obter a restituição imediata e integral dos valores eventualmente pagos, sem a necessidade de apresentar justificativa para a desistência do negócio.

O que fundamenta o instituto, conforme preconiza RIZZATO NUNES:

[...] é a proteção do consumidor nesse tipo de aquisição. O CDC, exatamente para proteger o consumidor nas compras pelos meios citados, nas quais há menos garantias de que tais aquisições sejam bem-sucedidas, assim também para evitar, como dissemos, compras por impulso ou efetuadas sob forte influência da publicidade sem que o produto esteja sendo visto de perto, concretamente, ou sem que o serviço possa ser mais bem examinado, estabeleceu o direito de desistência a favor do consumidor.

Respeitante ao direito potestativo do direito de arrependimento, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende pela sua aplicação, conforme abaixo se vê:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO - DESISTÊNCIA MANIFESTADA NO PRAZO DE SETE DIAS - RESILIÇÃO DO CONTRATO - DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – CITAÇÃO.

**- De acordo com o art. 49 do CDC, constitui direito potestativo do consumidor o arrependimento de contrato firmado fora do estabelecimento comercial exercido dentro dos sete dias posteriores a sua assinatura.**

- Por consectário lógico, a restituição à Apelada dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário deverão lhe ser ressarcidos a fim de se restabelecer o "status quo".

- Efetuados os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da Apelada, em quantia considerável, deve ser mantido o direito à indenização extrapatrimonial.

- O valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para reparação os danos morais sofridos, e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter pedagógico da sua imposição.

- Diante do reconhecimento da invalidade da cobrança em razão do exercício do direito ao arrependimento, tem-se pela existência de relação contratual a ensejar a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.002484-4/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024) (grifa-se)

Nesse contexto, esta autoridade administrativa, não entende que deva haver qualquer restrição ao direito de reflexão/arrependimento dos consumidores. Em

o

que pese do Código de Defesa do Consumidor seja de 1990, temos a edição do Decreto federal nº 7.962, publicado em 15 de março de 2013, que trata da contratação no comércio eletrônico e ratifica o direito de arrependimento do consumidor, não trazendo qualquer restrição ao seu exercício.

Por derradeiro, vale registrar que o fornecedor acabou por reconhecer a necessidade de garantir o direito de arrependimento ao consumidor que adquire “peças íntimas” por meio do site, como sungas, conforme print anexo, extraído em 11 de março de 2024. No referido print, consta a comercialização do produto “sunga 3 – stripes” e a seguinte informação: *“Devoluções gratuitas. Não serviu? Devolva em um prazo de 30 dias”*.

Observa-se nos autos que o fornecedor **ADIDAS DO BRASIL LTDA.** não atende ao comando da legislação consumerista, uma vez que afirmou nos autos ser política da empresa não garantir o exercício do direito de arrependimento no caso de peças de íntimas.

Vale dizer que o procedimento de venda por telemarketing coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade, persuadindo-lhe à aquisição de produtos que sequer pode verificar a qualidade no momento da compra.

Saliente-se que o a reclamação consumerista que deu ensejo ao presente processo administrativo deve ser interpretada como um exemplo das condutas praticadas pelos fornecedores de modo a inviabilizar o pleno exercício do direito de arrependimento pelos consumidores.

Nestes termos, resta-nos reconhecer a prática de ilícito consumerista pela empresa **ADIDAS DO BRASIL LTDA.**, por desrespeitar o comando legal, impedindo, dificultando ou negando o exercício do direito de arrependimento no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do produto, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, conforme disposto nos arts. 49 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, incisos XVII e XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97; e artigos 1º, inciso III e 5º, do Decreto nº 7.962/13 em desfavor da coletividade de consumidores.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que

as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, incisos I e 49, § único, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 13, inciso XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 1º, inciso III e 5º, ambos do Decreto federal nº 7.962/2013, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se que a advertência não pode ser aplicada como sanção administrativa no presente feito, visto que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor não prevê essa modalidade de pena administrativa.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 2**, em atenção à gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “f”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais)** (fl. 25-verso) - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

Saliente-se não ser cabível a aplicação da receita bruta relativamente apenas aos produtos inseridos no conceito de “peças íntimas”, por ausência de previsão legal, haja vista o previsto no art. 24 da Resolução PGJ nº 57/2022.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 1.671.666,67 (Um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário - fl. 31), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.393.055,56 (Um milhão, trezentos e noventa e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$ 1.857.407,41 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos)**.

**Ausente o concurso de infrações, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$ 1.857.407,41 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos).**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 36), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.671.666,52 (Um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, § único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

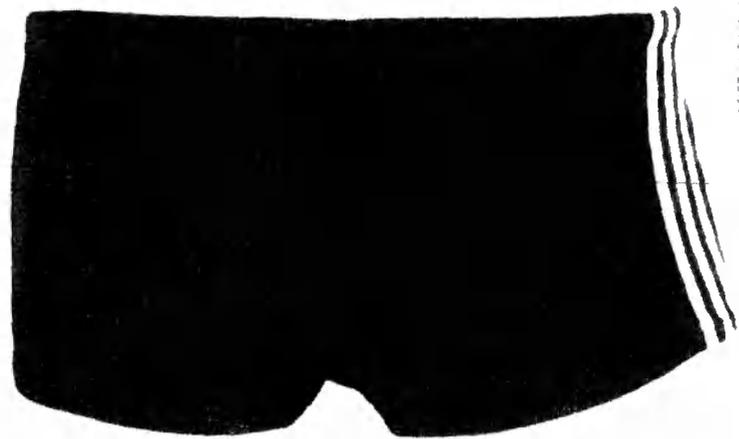
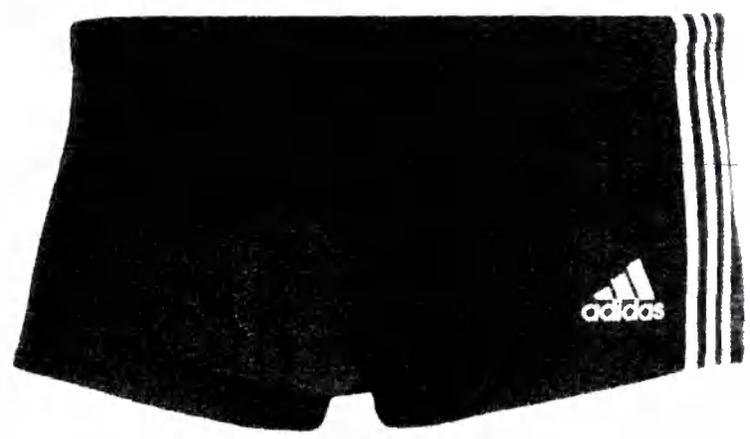
Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			CINZA
<b>Maio de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	Adidas do Brasil Ltda.		
<b>Processo</b>	0024.23.015.138-3		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 1.000.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 83.333.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>2</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.671.666,67</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 835.833,33</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.507.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1 0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3 8894
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 777,88</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.668.134,23</b>
Multa base			<b>R\$ 1.671.666,67</b>
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			<b>R\$ 1.393.055,56</b>
Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 1.857.407,41</b>



← Voltar Página Inicial / Homem / Roupas



MEMBRO DO CLUB MEMBRO DO CLUB

### SUNGA 3-STRIPES

R\$149,99

Até a R\$550,00 com cupom  
[Ver cupons ativos](#)

#### Cores



3

#### Tamanhos

[Ver detalhes](#)

**ADICIONAR AO CARRINHO** →

**ENCONTRE ALTERNATIVAS** →

[MEMBRO DO CLUB TEM ATE 3R% SEM TAXAS AS COMPRAS](#)

[DESCUBRA COMO AS COMPRAS COM MEMBRO DO CLUB](#)